



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001712-92.2019.8.26.0082/50000, da Comarca de Boituva, em que é embargante VIDROESTE VIDROS TEMPERADOS LTDA - EPP, é embargado SAULO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.971

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001712-92.2019.8.26.0082/50000

COMARCA DE BOITUVA

EMBGTE.: VIDROESTE VIDROS TEMPERADOS LTDA.

EMBGDO.: SAULO RODRIGUES DOS SANTOS.

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão – Contradição – Inexistência – Pretensão de reforma da decisão embargada – Descabimento – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 498/506 dos autos de apelação) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela ora embargado, para fixar os horários de sucumbência em favor do patrono do requerido, Curador Especial, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do CPC, já incluídos os honorários recursais.

Insurge-se a embargante, alegando que o acórdão embargado padece de omissão e contradição que precisam ser sanadas, bem como para fins de prequestionamento, para eventual interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Enfatiza que *apresentou fundamentação em suas contrarrazões, em especial, junto ao item IV, das fls. 483/486, evidenciando o porquê de os honorários sucumbenciais almejados pela Embargada não seriam devidos, visto a contestação por negativa geral peticionada nos autos principais, o que enseja mera legalidade e não resistência real ao pedido da autora da ação. Destaca ser contraditório o fato de um curador especial que apresentou mera negativa geral seja legítimo de receber honorários sucumbenciais no valor de 15% do montante atualizado da causa, visto não ter tido atividade efetiva e sequer tendo resistido de fato ao conjunto probatório alegado pela Embargante em todo o curso processual. Ressalta que não há motivos para que o curador especial seja digno de receber o valor majorado no respeitoso Acórdão, visto, repetidamente falado e discutido por este que vos subscreve, apenas ter*

negativado geral a exordial do Requerente, ora Embargante. Considera que o valor arbitrado em favor do curador especial se mostra elevado, uma vez que apresentou defesa por negativa geral, o que não demanda grande esforço na defesa dos interesses do cliente. Colaciona jurisprudência em abono a seu entendimento. Entende que a verba honorária deve ser fixada por equidade, sugerindo seja fixada em patamar razoável no importe de R\$1.000,00 (mil reais), impossibilitando o enriquecimento ilícito. Postula, por isso, o acolhimento de seus embargos de declaração.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a

fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da questão, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento ao recurso interposto pela parte requerida, ora embargada, tendo considerado, para tanto, todas as alegações das partes e os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões apontadas. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as questões suscitadas pela embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Na verdade, as questões suscitadas pela embargante não indicam vício na decisão, retratam apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Note-se, ainda, que o v. acórdão foi bastante claro em sua fundamentação:

(...)

Dispõe o § 2º artigo 85 do Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, (...)”

Com efeito, é admissível o pagamento cumulativo de honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais de curador especial, considerando que ambas as espécies de honorários possuem naturezas jurídicas distintas.

Ademais, nota-se que o curador especial

obteve sucesso em favor da parte que representava, o que justifica o direito à percepção dos honorários de sucumbência, cumulativamente àqueles pagos pela Defensoria Pública. Assim, é apropriada a condenação da parte derrotada ao pagamento dos referidos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO – Compra e Venda de Veículos - Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais Com Pedido de Tutela de Urgência – Sentença de improcedência. Apelação do requerido, requerendo que seja arbitrado honorários sucumbenciais no patamar de até 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado – Exame: Cabimento – Atuação de curador especial, na defesa do requerido revel citado por edital, equipara-se à do defensor dativo, sendo assim, tem direito ao arbitramento dos honorários advocatícios – Possibilidade de cumulação dos honorários de correntes de sucumbência com o s honorários fixados pelo exercício da advocacia dativa, sendo que as verbas não possuem a mesma natureza jurídica, sendo assim, arbitro a quantia de 15% sobre o valor da causa atualizado, já incluso os honorários advocatícios sucumbenciais recursal, pelo trabalho adicional do advogado. Apelação do autor, insistido na procedência da ação – Exame: Descabimento - Restou incontroverso nos autos de que o autor não é proprietário do veículo em questão, mas sim, pessoa estranha nos autos, portanto, nulo o negócio jurídico celebrado entre as partes, inteligência dos artigos 104, I, II, III e 166, do Código Civil – Modificação de domínio não aperfeiçoada, ex vi, do artigo 1.226, do Código Civil – Sentença reformada – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E PROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO. (Apelação Cível 1002405-61.2022.8.26.0441; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

Apelação Cível – Processual Civil e Administrativo – Ação de Cobrança proposta pela CET-Santos contra proprietária de veículo visando o pagamento de infrações de trânsito cometidas como o veículo – Sentença de procedência parcial – Recurso em favor da empresa requerida apresentada por curador especial –

Provimento parcial de rigor. 1. De proêmio, não viceja a pretensão de reconhecimento da prescrição haja vista que não transcorrido lapso superior a 5 anos entre o vencimento da autuação e a propositura da demanda – Matéria sujeita ao Decreto nº 20.910/32.. 2. Tampouco se pode falar em prescrição intercorrente dado se tratar de Ação de Conhecimento e não ter havido desídia da parte autora – Precedentes. 3. Por fim, todavia, merece reparo parcial a r. Sentença apenas no ponto relacionado ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência – Circunstância de a parte requerida ser representada por curador especial que não obsta o arbitramento de honorários advocatícios – Arbitramento que ora se faz. - Apelação provida em parte. (Apelação Cível 1032971-62.2015.8.26.0562; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – Decreto de improcedência, com a fixação de honorários do Curador Especial no valor correspondente do valor máximo da tabela do Convênio entre OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Inconformismo de ambas as partes – Recurso da autora prejudicado, diante da sua desistência – Recurso dos corréus – Pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência (Art. 85 do CPC) – Caso dos autos em que houve resistência ao pedido da autora, conforme contestação ofertada, tendo o juízo inclusive acolhido os argumentos apresentados na referida peça de defesa, sobrevindo a improcedência dos pedidos – Cabimento dos honorários de sucumbência – Curador especial que obteve êxito a favor da parte que patrocinava, o que lhe assegura a verba sucumbencial cumulativamente com aquela paga pela Defensoria Pública – Verbas que possuem naturezas distintas – Fixação – Considerado o valor da causa (R\$ 43.056,00 em agosto de 2008) a fixação dos honorários com base no art. 85, § 2º do CPC implicaria em verba não condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora (apenas contestação), o julgamento antecipado da lide e a modesta complexidade da matéria – Vedação ao enriquecimento ilícito pelo ordenamento jurídico – Fixação por dos honorários, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 – Sentença reformada – Prejudicado apelo da autora – Recurso dos corréus provido em parte. (Apelação Cível 0184031-74.2008.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão

Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

Conclui-se, por isso, que a irresignação do apelante merece ser acolhida para fixar os horários de sucumbência em favor do patrono do requerido, Curador Especial, que ora arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do CPC, já incluídos os honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado nesta sede recursal que, inclusive, restou frutífero.

(...)

Ademais, o arbitramento da verba honorária foi feito, na hipótese aqui versada, de conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, considerando-se para tanto os critérios estabelecidos nos incisos I a IV.

O § 2º deste dispositivo legal dispõe que: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, Tema 1076, decidiu pela impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, restando firmada a seguinte tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo

vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ora, no caso vertente, em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, não há que se considerar que o percentual fixado ensejará em quantia elevada a título de honorários sucumbências. Ademais, o mencionado percentual está condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, deve ser mantido o percentual fixado a título de verba honorária em favor da parte embargada.

Quanto à alegada contradição, também não há de se falar que estaria configurada no acórdão embargado, à vista das razões apontadas pela embargante. Ademais, como é sabido, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, sobre o que nada foi dito nestes embargos.

Note-se, ademais, que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

De acordo, ainda, com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator